



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000261/2003-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-001.703 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CURT SCHROEDER SA IND e COM

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA -

Não constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação, uma entregue em 29/05/2003 e outras dezoito transmitidas entre os dias 12/06/2003 a 12/08/2004, por intermédio das quais a interessada compensou débitos referentes Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, apurados nos períodos compreendidos entre 04/2003 a 07/2004, com créditos decorrentes de pagamentos indevidos da contribuição para o PIS, pagos entre os dias 20/04/1993 a 29/12/1994.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF em Blumenau/SC manifestou-se, por meio do Despacho Decisório, pela inexistência de eventual direito a restituição/compensação, posto que o prazo para restituição de indébito tributário é de cinco anos contados da data do pagamento.

Na sequência, a autoridade fiscal coloca a impossibilidade da RFB manifestar-se em relação à homologação das compensações regularmente formalizadas antes de abril de 2004, por restarem estas homologadas tacitamente por força do disposto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, tendo em vista a inexistência do direito do crédito alegado e considerando as compensações tacitamente homologadas, manifesta-se pela não homologação das compensações apresentadas entre 14/04/2004 a 12/08/2004.

A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que não ocorreu a decadência de seu direito de compensar os valores que recolheu indevidamente a título de PIS, pois o prazo para repetição de indébito, conforme jurisprudência já firmada pelo STJ, é de 10 anos, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador mais cinco anos a contar da homologação tácita, e não de apenas 5 anos como pretende a autoridade fiscal.

Analisando o litígio, a DRJ-Florianópolis /SC entendeu por bem não homologar a compensação declarada.

Interposto recurso voluntário, a empresa repisa as alegações de sua impugnação.

Analisando o litígio, a Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, sustentando que deveria prevalecer o posicionamento estabelecido no RE 566.621/RS, que reconhece o prazo prescricional de dez anos para reaver os tributos indevidamente pagos, desde que o pedido tenha sido realizado antes da entrada em vigor da Lei Complementar no. 118/2005.

A Fazenda Nacional entendeu, então, por bem embargar da decisão, ao argumento de que o STF reconheceu a aplicação do prazo prescricional de dez anos somente para os pedidos de restituição ajuizados antes do início de vigência da LC no 118/2005, portanto, não houve força vinculante para os pedidos realizados no âmbito administrativo.

Arguiu omissão, em face de a questão dos pedidos administrativos não ter aparecido de modo determinante no julgado do Supremo. Nessa esteira, o acórdão embargado seria omissivo, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para proclamar o mesmo entendimento.

Em face do exposto, requer seja aclarada a decisão, sanando a omissão acima apontada através de um posicionamento sobre o assunto.

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

Em uma atenta leitura das razões recursais, sob a alegação de omissão, constata-se a clara intenção da parte Embargante em ver rediscutidas as questões decididas, o que é inviável na via estreita dos Embargos Declaratórios.

Ressalte-se que a decisão omissiva é aquela que não examina um pedido ou um fundamento trazido pelas partes, o que não ocorreu na hipótese presente. No caso, o acórdão analisou todos os pontos ventilados no Recurso Voluntário, sobre os quais deveria manifestar-se a Turma.

Alega a Embargante que o acórdão embargado baseou-se em entendimento pacificado do STF que reconheceu a aplicação do prazo prescricional de dez anos somente para os pedidos de restituição ajuizados antes do início de vigência da LC no 118/2005. Por conseguinte, não houve força vinculante para os pedidos realizados no âmbito administrativo..

Fato é, contudo, que ao trazer a decisão proferida pela Corte Suprema como embasamento das razões de decidir, foi adotado, por esta Primeira Turma Especial, toda a sua lógica de entendimento também para o âmbito administrativo, não havendo esclarecimentos adicionais a serem feitos sobre a questão.

Tendo em vista que a matéria foi adequadamente tratada no corpo do acórdão, voto por negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela PFN.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Processo nº 13975.000261/2003-13
Acórdão n.º **3801-001.703**

S3-TE01
Fl. 257

CÓPIA